

Resposta à consulta esclarece interpretação do art. 22 da LRF (Processo 7024/2015)

Indagado pelo desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no biênio 2014/2015, Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, acerca da possibilidade de nomeação de servidores em cargos comissionados depois de ultrapassado o limite prudencial e a respectiva extensão das vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Plenário, divergindo dos pareceres técnico e ministerial, respondeu que a interpretação que deve ser dada à norma é aquela que permite ao gestor ter flexibilidade suficiente a reduzir as despesas a que está adstrito.

“O fato da administração estar com limites extrapolados não deve ter o condão de engessá-la ao ponto de impedir que faça os necessários preenchimentos e substituições dos cargos e funções de confiança. O mais importante é que seja respeitado o princípio da redução global de gastos com cargos em confiança e não que determinados cargos essenciais deixem de ser preenchidos ou substituídos. Essas nomeações não devem atrapalhar a meta de redução de gastos”, explicou o relator, conselheiro Domingos Taufner. A dúvida se tratava da possibilidade de nomeação no entremeio aos dois quadrimestres previstos para readequação dos limites nos casos de provimento concomitante de cargo comissionado e cargo vago anteriormente criado.

“Me parece a melhor solução jurídica a interpetação de que a norma transcrita no artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF, vedou o provimento de cargo, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, cujos quais importem em aumento de gasto, mas não aquelas substituições realizadas pelo critério de conveniência e oportunidade que não incrementem as despesas”, seguiu o conselheiro.

Assim, o colegiado responde à consulta no sentido de que o ente “poderá realizar nomeações, conforme critérios de conveniência e oportunidade nos cargos de direção, chefia e assessoramento, observando o seguinte: nos de direção de maneira livre; nos de chefia excetuando os casos que não se enquadrem essencialmente nessa função; no caso de assessoria, que são os cargos prioritários para a redução da despesa, que se preserve número mínimo a assegurar a eficiência do serviço, inclusive na assessoria direta de magistrados. Contudo, deverá abster-se de qualquer prática que implique no desrespeito a meta de redução da despesa global com pessoal, devendo, ainda, promover sua reestruturação administrativa adequando à lotação e distribuição dos servidores efetivos, em função de confiança e dos cargos comissionados.”

Restou vencido o conselheiro Rodrigo Chamoun, que acompanhou os posicionamentos técnico e ministerial, votando no sentido de que não é possível o provimento de cargos em comissão na hipótese em que a nomeação do novo servidor seja realizada concomitantemente à exoneração do antecessor; nem em cargos vagos em razão da exoneração recente dos antigos ocupantes. “Os remédios são amargos justamente para que ninguém flerte com os limites da LRF, pois é o cumprimento deles que ainda sustenta a administração pública de pé.”

Rejeitado incidente de inconstitucionalidade de lei de Alegre (Processo 2530/2014)

O Plenário rejeitou incidente de inconstitucionalidade de lei municipal de Alegre que prevê o pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 500,00. O colegiado, seguindo entendimento do relator, conselheiro Domingos Taufner, considerou que, pelas explicações contidas nos autos, na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado.

“No caso em questão o dispositivo legal não especificou para qual finalidade seria destinada a verba indenizatória e aí verificamos que se trata mais de uma parcela remuneratória”, explicou o relator, ressaltando que “é possível sim o pagamento de verbas indenizatórias, não há vedação constitucional que impossibilite o pagamento desse tipo verba. Mas elas têm que estar vinculadas expressamente a alguma necessidade, direta ou indireta, do agente público para o exercício de sua atividade, tais como: diárias para deslocamento, auxílio alimentação, auxílio saúde etc”. “Igualmente, não há vedação constitucional no pagamento de verba indenizatória àqueles que recebem por subsídio”. Taufner levará proposta à 2ª Câmara para o julgamento de mérito e, oportunamente, expedição de determinações para o devido ajuste na legislação municipal.

Possível pagamento com royalties de profissional de ensino (Processo 827/2012)

A legislação impossibilita que recursos oriundos dos royalties do petróleo sejam utilizados para pagamento de pessoal permanente, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. O esclarecimento foi dado em resposta a consulta formulada pela prefeita de Presidente Kennedy, Amanda Quinta Rangel. A exceção é prevista na Lei Federal nº 12.858/2013. A resposta à consulta torna insubsistente o Parecer Consulta nº 05/2016, que vedava o pagamento de pessoal permanente com recursos de royalties de petróleo. A alteração se deu em função da superveniência da lei federal mencionada. O parecer foi aprovado à unanimidade e seguiu os posicionamentos técnico e ministerial.

Multado prefeito de Itapemirim (Processo 4287/2015)

Foi julgada irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador do prefeito de Itapemirim no exercício de 2014, Luciano de Paiva Alves. Ele foi multado em R\$ 3 mil devido à manutenção das seguintes irregularidades: divergências no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Próprio, divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores devidas ao Instituto Próprio e não comprovação dos valores evidenciados nos demonstrativos contábeis dos bens patrimoniais - móveis e imóveis. Também serão expedidas as determinações pertinentes ao atual prefeito, a serem monitoradas no exercício seguinte.

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - Tel.: (27) 3334-7600

Projeto Gráfico, Editoração e Texto

Assessoria de Comunicação

Revisão

Secretaria Geral das Sessões

[Clique aqui e confira outras edições no informativo na sessão](#) | www.tce.es.gov.br